

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO
DÉCIMO TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO
COMERCIAL N° 20, NO SETOR DA INDÚSTRIA DE MATERI-
RIAS CORANTES E PIGMENTOS, ENTRE BRASIL, ARGEN-
TINA E MÉXICO, DE 12/11/93/MRE.

ACORDO COMERCIAL N° 20

Setor da indústria de matérias corantes e pigmentos

Décimo Terceiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convém em modificar o Acordo Comercial n° 20, subscrito no setor da indústria de matérias corantes e pigmentos, nos seguintes termos e condições:

Artigo 10.- Modificar o artigo 16 do presente Acordo, que ficará redigido da seguinte forma:

"O presente Acordo vigorará até 31 de dezembro de 1994, sendo prorrogado automaticamente por períodos anuais sucessivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários, formulada com sessenta dias de antecedência à data de seu vencimento, em cujo caso cessarão automaticamente para esse país as obrigações contraídas e os direitos adquiridos, sem que lhe seja exigido o cumprimento do disposto pelo artigo 12.

"Nessas circunstâncias o Acordo se manterá em todos seus termos, exclusivamente entre os países que não se tiverem oposto à prorrogação automática.

"Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar, no mais breve prazo possível, as medidas necessárias para colocar em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Não obstante, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor em seu respectivo território, inclusive administrativamente.

Artigo 22.- Prorrogar até 31 de dezembro de 1994 nas mesmas condições em que foram outorgadas, as preferências pactuadas bilateralmente entre o Brasil e o México para a importação dos produtos negociados, consignados no Anexo I deste Protocolo.

Artigo 32.- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados pelo Brasil nos seguintes termos:

Deixar sem efeito a exigência do pagamento de emolumentos por conceito de emissão de Guias de Importação, disposta pela Lei n° 7.890, de 15/XII/89 (Lei n° 8.522, de 11/XII/92, artigo 19, ponto IX); e

Reducir para 30% para o ano de 1994 o Adicional à Tarifa Portuária a que se refere a Lei n° 7.700, de 21/XII/88 (Lei n° 8.630, de 25/II/93, artigo 52). . . .

Artigo 49. - Em cumprimento do disposto pelo Décimo Segundo Protocolo Adicional, artigo 39, registrar a classificação NALADI/SIN dos produtos compreendidos no Setor Industrial do presente Acordo (Anexo 2).

Artigo 59. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T</													

MF10_2

ASSOCIAÇÃO MATERIAIS DE PRODUTO COMPENSAÇÃO AO FONTE INDUSTRIAL DO ACOVADO

MATERIAL/SM	PRODUTO
3203.00.19	C.I. Amarelo natural 27
3204.11.00	Corantes dispersos e preparações a base desses corantes
3204.12.10	Corantes ácidos, inclusive metalizados e preparações a base desses corantes
3204.12.20	Corantes bordentas e preparações a base desses corantes
3204.13.00	Corantes básicos e preparações a base desses corantes
3204.14.00	Corantes diretos e preparações a base desses corantes
3204.15.00	Corantes & tinta (tinte) (incluídos os utilizáveis, no sentido em que se apresentam, como pigmentos) e preparações a base desses corantes
3204.16.00	Corantes reativos e preparações a base desses corantes
3204.18.00	Outras matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações
3204.20.00	Resumindo: Azul 761

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FI DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscreram o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Oberto Scorsa

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Paulo Nogueira Batista

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Ignacio Villaseñor